



Gabinete do Bastonário

Exmo. Senhor
Secretário de Estado da Saúde
Dr. Manuel Delgado

Email: gabinete.ses@ms.gov.pt

N. Ref^a
SAI-OE/2017/6919

V. Ref^a
10878/2017, de 17.07.2017

DATA	25-07-2017
ASSUNTO:	SES - Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros sobre Projecto de Portaria que define os serviços farmacêuticos e outros serviços de saúde e de promoção do bem-estar dos utentes que podem ser prestados nas farmácias comunitárias.

Sua Excelência,

Em resposta ao V/pedido de pronúncia relativamente ao teor do Projecto de Portaria remetido pelo V/Ofício com referência 10878/2017, de 17.07.2017, não pode esta Ordem dos Enfermeiros deixar de manifestar a sua total estupefacção por através da mesma se pretender fazer tábua rasa de um processo judicial de impugnação de normas, que ainda se encontra em curso no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, que opõe a Ordem dos Enfermeiros ao Ministério da Saúde e INFARMED, IP, bem como de dois processos legislativos que se encontram em curso na Assembleia da República, nomeadamente o da apreciação da Proposta de Lei n.º 34/XIII, que tem como objecto a definição e regulação dos actos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo, e o da apreciação da Proposta de Lei n.º 46/XIII que tem como objecto a Lei da Saúde Pública, ambos da iniciativa do Governo.

Efectivamente, importa recordar que, na sequência da aprovação da Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro, nos termos da qual se estabelece no artigo 2.º que “as farmácias podem prestar os seguintes serviços farmacêuticos”, dos quais constava na alínea c) a “Administração de medicamento” e na alínea e) a “Administração de vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação”, a Ordem dos Enfermeiros intentou uma acção administrativa de impugnação de normas, cujo processo ainda corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Ora, tendo em conta que, nos termos da proposta de Portaria agora remetida para análise, não só se mantém como serviço farmacêutico “a administração de medicamentos, incluindo vacinas”, como ainda se estabelece no artigo 3.º/1 da mesma que “os serviços farmacêuticos previstos no n.º 1 do artigo 2.º apenas podem ser realizados por farmacêuticos, nas instalações da farmácia ou ao domicílio, nas condições legais e regulamentares aplicáveis”, naturalmente que a Ordem dos Enfermeiros não pode deixar manifestar a sua total oposição a tal teor.



Gabinete do Bastonário

Até porque, e como já se antecipou, essa redacção vai também totalmente ao arrepio da proposta de definição de “ato farmacêutico” que foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República através da Proposta de Lei n.º 34/XIII, e que é muito clara em definir que “o ato farmacêutico consiste no fabrico, registo, garantia da qualidade, aquisição, conservação, distribuição e dispensa do medicamento, na validação da prescrição no âmbito da dispensa e na preparação e controlo de fórmulas magistrais e de preparados officinais, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão farmacêutica”.

Repare-se que, já na referida proposta, aprovada em Conselho de Ministros, no acto farmacêutico apenas se inclui a “dispensa de medicamento” e não a sua “administração”.

Mas mais, mesmo depois da Ordem dos Farmacêuticos ter proposto a alteração àquela proposta com a integração da “administração de medicamentos”, em reunião de consenso com a participação de representantes de todas as Ordens profissionais, sob a égide do Ministério da Saúde, foi decidido e aceite pela mesma Ordem dos Farmacêuticos que a “administração de medicamentos” não seria incluída na definição de acto farmacêutico.

Ora, não se integrando “a administração de medicamentos” na definição de acto farmacêutico, tanto na proposta aprovada por Conselho de Ministros e apresentada pelo Governo à Assembleia da República, como da proposta resultante do consenso de todas as Ordens profissionais que participaram no processo legislativo, incluindo a Ordem dos Farmacêuticos, é incompreensível que, a proposta de Portaria sob análise não só qualifique a “administração de medicamentos, incluindo vacinas” como um “serviço farmacêutico”, e se restrinja a sua prática a farmacêuticos.

Para além disso, e no que se refere às vacinas em concreto, também não pode deixar de se referir que, tal disposição também vai ao total arrepio do disposto na Proposta de Lei n.º 46/XIII (também da iniciativa do Governo junto da Assembleia da República), nos termos da qual se estabelece que apenas médicos e enfermeiros podem administrar vacinas do Plano Nacional de Vacinação. Ora, se relativamente às vacinas que integram o Plano Nacional de Vacinação se considera que as mesmas apenas podem ser administradas por Enfermeiros ou Médicos, não se antecipa qualquer fundamento para que se considere que as restantes vacinas possam ser administradas por outros profissionais.

Face ao exposto, e resultando claro que para o Conselho de Ministros a administração de medicamentos, incluindo de vacinas, constitui um acto reservado a médicos e enfermeiros, é inaceitável que o Ministério da Saúde em total contradição preveja numa Portaria a “administração de medicamentos, incluindo vacinas”, como um serviço farmacêutico, e muito menos a ser prestado por farmacêuticos.

E sublinhe-se que, naturalmente não se ignora que os referidos diplomas ainda não se encontram aprovados pela Assembleia da República, mas também não pode ser ignorado que o teor das referidas propostas aprovadas em sede de Conselho de Ministros e consensualizadas pelas Ordens profissionais, vindo esta Portaria contradizer esse processo, prevendo algo que, se antecipa, venha a ser ilegal a breve trecho.



Gabinete do Bastonário

Para além disso, e no que se refere ao teor da alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 2.º da proposta de Portaria remetida para pronúncia, e de acordo com a qual se prevê a possibilidade de serem “prestados nas farmácias serviços de saúde”, incluindo de “Enfermagem”, entende a Ordem dos Enfermeiros ser de informar que, na sequência do reconhecimento de que, por um lado, “a elevada qualificação dos enfermeiros portugueses impõe uma rentabilização e disponibilização da sua intervenção de forma cada vez mais próxima e acessível” e, por outro lado, de que “as farmácias constituem uma rede de unidades do sistema de saúde com elevada proximidade à população, confiança, acessibilidade e qualidade”, a Ordem dos Enfermeiros celebrou com a Associação Nacional de Farmácias um Memorando de Cooperação nos termos do qual ambas as entidades se comprometem a desenvolver esforços para: (a) promover um adequado enquadramento legal, regulamentando a prestação de cuidados de enfermagem em farmácias e assegurando uma remuneração justa e adequada aos enfermeiros, nos termos legais aplicáveis; (b) promover uma adequada integração de cuidados de enfermagem no leque de serviços que as farmácias podem disponibilizar à população; (c) assegurar a salvaguarda do interesse público na prestação de cuidados de enfermagem nas farmácias em todo o território nacional.

Ora, resultando claro que a Ordem dos Enfermeiros e a Associação Nacional de Farmácias se encontram a realizar um trabalho conjunto no sentido de “promover um adequado enquadramento legal, regulamentando a prestação de cuidados de enfermagem em farmácias”, não pode deixar de se considerar que a aprovação desta Portaria deve garantir um mecanismo de participação das diversas Ordens profissionais em causa e da Associação Nacional de Farmácias, na regulamentação que venha a ser aprovada em concretização da Portaria (v. proposta de um novo n.º 5 ao artigo 5.º da proposta de Portaria).

Face a tudo o que vem sendo exposto, e tendo em consideração que se encontram em curso os processos legislativos referente à definição e regulação de, entre outros, actos dos enfermeiros e actos farmacêuticos, bem como da Lei de Saúde Pública, que determinarão a ilegalidade do teor da proposta de Portaria sob análise, assim como se encontra a ser desenvolvido o trabalho conjunto entre a Ordem dos Enfermeiros e a Associação Nacional de Farmácias no que se refere à forma como serão prestados cuidados de enfermagem nas farmácias, propõe a Ordem dos Enfermeiros as seguintes alterações aos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da proposta de Portaria.

“Artigo 2.º

Serviços

1 – (...)

a) (...)

b) (A anterior c))

2 – (...)



Gabinete do Bastonário

3 – (...)

4 – (...)"

“Artigo 3.º

Requisitos para a prestação de serviços

1 – Os serviços farmacêuticos previstos no n.º 1 do artigo 2.º apenas podem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, nomeadamente farmacêuticos e enfermeiros.

2 – (...)

3 – O *INFARMED, I.P.*, estabelece por regulamento as condições aplicáveis à prestação dos serviços farmacêuticos e de serviços de saúde, bem como as referentes ao respetivo registo”.

“Artigo 4.º

Condições para a prestação de serviços de saúde e de promoção do bem-estar

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A prestação dos serviços previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º depende de registo e licenciamento, quando aplicável, pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS), e será assegurada por profissionais legalmente habilitados, nas condições legais e regulamentares aplicáveis”.

5 – A prestação dos serviços previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deve ser regulamentada com parecer prévio das Ordens profissionais respectivas e da Associação Nacional de Farmácias.



Gabinete do Bastonário

"Artigo 6.º

Fiscalização

1 – (...)

2 – *É da competência da ERS a regulamentação, supervisão e fiscalização dos serviços previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, sem prejuízo das competências do INFARMED, I.P.*

Certos de que, sempre numa perspectiva construtiva e de diálogo, as nossas propostas serão tidas na devida conta e este processo será levado a cabo de forma a salvaguardar o interesse de todos os envolvidos e, sobretudo, dos Cidadãos utentes dos cuidados de saúde,

Com os meus melhores cumprimentos.

Luís Barreira
Vice-Presidente

(com competências delegadas pela Senhora Bastonária)